

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os advogados **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.107; **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.305; **MARCELO TURBAY FREIRIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.956; e **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 31.335, **ÁLVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 44.588; e **ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, OAB/DF sob o nº 59.102; todos com escritório no Centro Empresarial Liberty Mall, SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125, Brasília-DF, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS

com pedido de liminar

em favor de **EDISON LOBÃO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. 192.9 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o n. 000.141.251-53, com endereço em SHIS QI 15, conjunto 6, casa, Brasília – DF, o qual padece de constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do Processo n. 5036513-15.2019.4.04.7000/PR, consistente no recebimento de denúncia por Juízo carente de competência para julgar o feito.

I. Prevenção

1. Destaca-se, inicialmente, a prevenção do eminente Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO para o julgamento do presente remédio constitucional.

2. O *writ* se insurge contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos da Ação Penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000/PR. Ocorre que na atuação da referida Ação Penal consta como primeiro processo relacionado no 2º grau o de n. 5046488-95.2018.4.04.7000/TRF.

3. Em razão do mencionado processo, firmou-se a competência para julgamento de feitos relacionados, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da prevenção do Exmo. Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, consoante o art. 83 do Código de Processo Penal, com a devida anotação na autuação dos autos.

II. Breve síntese fática

4. Eminentes Senhores Desembargadores, trata-se de *habeas corpus* contra constrangimento ilegal perpetrado por decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, na qual foi recebida a exordial acusatória oferecida pelo Ministério Público nos autos do Processo n. 5036513-15.2019.4.04.7000 [Doc. 1], não obstante não ter a autoridade coatora competência para julgar os fatos objeto daquela persecução penal.

5. A investigação em comento teve início perante o Supremo Tribunal Federal, em razão de que o ora paciente ostentava, à época, foro por prerrogativa de função. No âmbito do Inquérito n. 4267/STF, a Polícia Federal elaborou Relatório Parcial apontando supostos indícios da participação de executivos da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A no pagamento de vantagens indevidas para integrantes do PMDB, no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

6. A partir dessa equivocada percepção da autoridade policial, promoveu-se a cisão da investigação, de modo que foi instaurado perante a Suprema Corte o Inquérito n. 4745/STF, tendo por finalidade a continuidade das investigações a respeito do

citado envolvimento de executivos da ODEBRECHT no pagamento de vantagens indevidas a integrantes do PMDB.

7. Pois bem. Com a superveniente perda da prerrogativa de foro do paciente, o Min. EDSON FACHIN, *data maxima venia*, de forma equivocada e precipitada, determinou a remessa do Inquérito 4745/STF para a 13ª Vara Federal de Curitiba, autoridade apontada como coatora.

8. Após o recebimento dos autos na primeira instância, a Procuradoria da República no Paraná, em 16 de julho de 2019, ofereceu denúncia contra EDISON LOBÃO e outros [Doc. 2], com base nas alegações prestadas por colaboradores premiados.

9. Conforme aludido, os fatos imputados ao paciente dizem respeito ao suposto recebimento de vantagens indevidas do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, enquanto Ministro de Minas e Energia, no contexto da concessão do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, no Rio Xingu, no Pará, bem como a lavagem desses valores. Destaca-se, desde logo, **que esses fatos em nada se confundem com a investigação realizada no bojo da Operação Lava Jato, que nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal, encontra delimitação nas “fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”** (Inq. 4130 QO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI) (grifou-se)..

10. Segundo a versão acusatória, em Fls. 12, da denúncia [Doc. 2], *“EDISON LOBÃO e ANTONIO PALOCCI FILHO solicitaram vantagens indevidas para as empresas participantes do CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, incumbindo a OTAVIO AZEVEDO e FLAVIO BARRA, da ANDRADE GUTIERREZ, empresa líder do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, de reforçar o pedido de vantagens indevidas junto as demais empresas integrantes do consórcio”*.

11. Nesse contexto, os fatos imputados foram assim sintetizados:

Em data não precisada, possivelmente entre 03 de novembro de 2011 e 26 de fevereiro de 2014, os denunciados EDISON LOBÃO, então Ministro de Estado de Minas Energia, e MÁRCIO LOBÃO, com o auxílio de MARTA LOBÃO, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e em razão da função exercida pelo primeiro,

solicitaram para si vantagem indevida de AILTON REIS (Fato 1), ANTÔNIO CARLOS BLANDO (Fato 1), AUGUSTO ROQUE (Fato 3) e ENIO SILVA, executivos do grupo empresarial ODEBRECHT, no importe de 0,50 % do valor do contrato do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE e na proporção da participação da ODEBRECHT no referido consorcio de empresas. Em razão das solicitações, entre 24 de outubro de 2012 e 26 de fevereiro de 2014, EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO, com o auxílio de MARTA LOBÃO, receberam vantagens indevidas no importe de R\$ 2.863.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e três mil reais), pagas pela ODEBRECHT, com ocultação e dissimulação, por meio do denominado Setor de Operações Estruturadas. (FATOS 01 e 03).

As vantagens indevidas foram aceitas por EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO e pagas por AILTON REIS, AUGUSTO ROQUE, ANTÔNIO CARLOS BLANDO e ENIO SILVA, em 5 (cinco) oportunidades, nos dias 24/10/2012, 12/12/2012, 04/04/2013, 05/04/2013 e 26/02/2014, no endereço da Rua México, 168, 12o andar, Rio de Janeiro. (FATOS 02 e 04).

Consumados os delitos antecedentes de fraude as licitacoes e corrupcao, entre os dias 03 de novembro de 2011 e 26 de fevereiro de 2014, AILTON REIS (por 4 vezes), ANTÔNIO CARLOS BLANDO (por 4 vezes), AUGUSTO ROQUE (por 1 vez), EDISON LOBÃO (por 5 vezes), MÁRCIO LOBÃO (por 5 vezes) e MARTA LOBÃO (por 5 vezes), de modo consciente e voluntario, em unidade de desígnios, e por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no montante de R\$ 2.863.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e três mil reais), por meio de 5 (cinco) repasses de valores sub-reptícios, operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, departamento profissional de lavagem de ativos da empresa, em benefício de EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO. (FATO 05).

12. No entanto, aparentemente pretendendo, a qualquer custo, sedimentar a competência jurisdicional da 13ª Vara Federal de Curitiba, usurpando-se, assim, a competência do Juízo Eleitoral, o *Parquet* se omitiu quanto a importantes pontos

constantes das próprias colaborações premiadas utilizadas para fundamentar a exordial acusatória, conforme será detalhado adiante.

13. Ato conseguinte, não obstante a *i)* incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da competência eleitoral; *ii)* a inexistência de correlação dos fatos denunciados com a Operação Lava Jato; e *iii)* a incompetência territorial da Justiça Federal de Curitiba, o Juízo coator entendeu pela sua competência para julgar o feito, em razão de suposta conexão com os processos investigados na Operação Lava Jato:

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

14. Assim sendo, ignorando a manifesta incompetência daquele Juízo, a autoridade coatora recebeu integralmente a denúncia oferecida nos autos do Processo n. 5036513-15.2019.4.04.7000/PR, perpetrando constrangimento ilegal contra o ora paciente – ao afrontar os Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal, assegurados constitucionalmente, conforme pacífico entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal (HC 120.274/ES; HC 115.048/SP; HC 115.051/SP) – , o qual se busca combater neste *habeas corpus*, pelas razões estritamente jurídicas a seguir delineadas.

III. Da absoluta incompetência da Justiça Federal em razão da insuperável competência eleitoral

15. Conforme recordado quando da breve explanação fática, a inicial acusatória tem como fundamento primordial colaborações premiadas de executivos de empreiteiras que integravam o CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE,

especialmente as declarações de FLAVIO BARRA, da ANDRADE GUTIERREZ, empresa líder do referido consórcio.

16. A despeito de utilizar como base tais afirmações para construir a narrativa acusatória, o *Parquet*, procurando usurpar a competência da Justiça Eleitoral, omitiu importantíssimos trechos das colaborações premiadas na denúncia.

17. Isto porque todas as alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de fixar a competência da Justiça Federal, são refutadas pelas informações prestadas em sede de acordo de colaboração premiada por FLÁVIO DAVID BARRA, o qual afirma que as supostas vantagens indevidas que teriam sido recebidas pelo ora paciente tinham destinação eleitoral. Mais especificamente, o colaborador premiado relata que tais valores eram destinados às campanhas eleitorais do PT e do PMDB. Veja-se o que consta do depoimento em comento:

QUE, questionado acerca dos pagamentos efetuados pela própria ANDRADE GUTIERREZ ao PT e PMDB, no contexto de Belo Monte, esclarece que se deram quase na totalidade como doações de campanha, notadamente nas eleições de 2012 e 2014 além do adiantamento feito em 2010, já mencionado; QUE essas doações eram feitas invariavelmente ao Diretório Nacional desses partidos.

[Anexo 15, fl. 44 da denúncia]

18. Mostra-se evidente que as declarações prestadas pelo delator FLÁVIO BARRA, reiteradamente citadas na denúncia, tiveram sua integralidade omitida pelo órgão de acusação, justamente porque dela se depreende que os supostos pagamentos de vantagens indevidas no contexto de Belo Monte eram doações de campanha, o que sedimenta a competência do Juízo Eleitoral para análise do feito.

19. No mesmo sentido são as expressas declarações prestadas por AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES, ex-executivo da empresa ODEBRECHT (Anexo 25, da denúncia), que também foram ocultadas pelo *Parquet* na denúncia:

QUE o declarante se recorda que, logo após a apresentação, LUIZ OTÁVIO passou a tratar dos pagamentos ao PMDB, referindo que, à

vista do faturamento proporcionado pela obra de Belo Monte, havia um atraso de várias empresas, sendo que o da ODEBRECHT estava em torno de R\$ 4 milhões ou R\$ 5 milhões, e que tais valores deveriam ser direcionados, como doação de campanha, a filhos de Senadores do PMDB que eram candidatos a governador em seus estados; (...) QUE LUIZ OTÁVIO, ao fazer tais indicações, passou ao declarante dados das contas bancárias para as quais os valores deveriam ser enviados pela ODEBRECHT; QUE tais dados foram passados ao declarante em um papel que já estava impresso; QUE o declarante não dispõe desse papel e não lembra ao certo das anotações que continha, podendo afirmar, com certeza, que havia dados necessários à efetivação das doações eleitorais tratadas na reunião; QUE afirmou a LUIZ OTÁVIO que, como não sabia como se processavam essas operações na ODEBRECHT, levaria o assunto aos seus superiores e daria retorno; QUE, de fato, apresentou a demanda a BENEDICTO JÚNIOR, Presidente da ODEBRECHT INFRAESTRUTURA, que, apesar de autorizar o pagamento, orientou o declarante para que fossem feitos via 'caixa 2', uma vez que a empresa não dispunha de margem financeira para a realização de contribuições oficiais naquele ano eleitoral.

20. Pela simples leitura da totalidade dos termos de declaração utilizados para fundamentar a acusação, tem-se que as supostas vantagens indevidas pagas no contexto investigado teriam, por *finalidade*, serem utilizadas em *campanhas eleitorais* pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de modo a atrair a competência da Justiça Eleitoral.

21. Nessa linha, compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento da investigação em comento, que tem por objeto supostos recebimentos de recursos para fins eleitorais, que configuram a prática, em tese, de ilícito de natureza eleitoral, sob pena de usurpação de competência.

22. Estabelece o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, que "Compete aos Juízes [eleitorais] processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos".

23. Também o art. 109, da Carta Magna, ao definir a competência da Justiça Federal, expressamente ressalva, na parte final do inciso IV, a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando verificada conexão, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.**

24. Tendo em vista a clareza das normas apontadas, não poderia deixar de ser essa a orientação da doutrina:

Note-se que a Justiça Comum é federal e estadual. A 'vis attractiva' exercida pela Justiça Eleitoral ocorrerá em ambos os casos. Apesar de a competência criminal da Justiça Federal ser prevista diretamente na Constituição (art. 109) e da Eleitoral ser estabelecida em norma infraconstitucional (no caso, o Código Eleitoral – CE, art. 35, II), a parte final do inciso IV, art. 109, da Lei Maior, ressalva expressamente a competência da Justiça Eleitoral. Em razão da expressa ressalva constitucional, há que se respeitar a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando ela seja definida pela conexão. Caso contrário, à luz do ordenamento positivo, o princípio do juiz natural restaria desatendido. Destarte, se houver conexão entre crime federal e eleitoral poderá haver unidade processual com a prorrogação da competência da Justiça Eleitoral. (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2ª ed., Atlas: 2016, p. 325/327)

25. Recentemente, o Plenário da Suprema Corte reanalisou o tema e sedimentou a jurisprudência que já era prevalente no Tribunal no sentido de que, havendo conexão entre crime da competência da Justiça Federal e crime da competência da Justiça Eleitoral, prevalece a competência desta, para o processo e julgamento de ambos os crimes.

26. Por oportunidade do julgamento do Agravo Regimental n. 4435, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2019, o Ministro Relator CELSO DE MELLO, decano da Corte, asseverou:

Prevalece a competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum, seja ela federal ou estadual, para processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes forem conexos,

considerado, para tanto, o que dispõe o ordenamento positivo (CF, art. 121, 'caput', e art. 109, IV, 'in fine', c/c o art. 35, II, do Código Eleitoral e o art. 78, IV, do CPP)

27. A decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao imprimir interpretação de dispositivos constitucionais, com caráter exclusivamente objetivo, deve ser observada não apenas por seus integrantes, como também por todos os magistrados e demais operadores do Direito, sob pena de se criar um cenário de insegurança jurídica.

28. Ao omitir, ao que parece de forma proposital, *elementos de informação* que apontam para suposta prática de crime eleitoral, o *Parquet* teve por desiderato fixar a competência da Justiça Federal, não obstante esta ser absolutamente incompetente para o processo e julgamento da ação penal em questão, em razão da natureza eleitoral dos fatos denunciados.

29. A autoridade coatora, ao acatar a proposta ministerial, afrontou não apenas preceito constitucional que define a competência da Justiça Eleitoral, o qual se encontra devidamente regulado em lei e na Constituição Federal, como também o pacífico entendimento da Corte Suprema. Ademais, o ato coator ofende igualmente o princípio do Juiz e do Promotor natural, enquanto corolários dos princípios que regem a administração pública e que salvaguardam o devido processo legal.

30. **Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta há de ser reconhecida neste remédio constitucional, de modo a evitar-se a perpetuação do constrangimento ilegal ao qual o paciente encontra-se submetido.**

31. Por esses motivos, em respeito à legislação processual e constitucional, assim como à jurisprudência pacífica da Suprema Corte, requer-se o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da Ação Penal n.

5036513-15.2019.4.04.7000/PR, declarando-se a nulidade do ato coator e de todos os atos praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, com o consequente envio dos autos ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal, local de consumação do suposto delito – ponto que será adiante aprofundado.

IV. Da ausência de conexão dos fatos investigados na Ação Penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000 com os casos da denominada Operação Lava Jato

32. O Juízo coator, na decisão de recebimento de denúncia nos autos da Ação Penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000/PR, entendeu pela conexão dos fatos imputados pelo *Parquet* ao paciente com os casos da aludida Operação Lava Jato. No entanto, as particularidades do caso em tela demonstram a inexistência de conexão com as investigações no âmbito da mencionada operação.

33. *Ab initio*, cabe ressaltar que muito embora tenha o E. Supremo Tribunal Federal determinado a cisão de parte da investigação no Inquérito n. 4267, em relação a outros investigados, para a 13ª Vara Federal de Curitiba, tal fato não se presta, *per sí*, para fixar a competência daquele Douto Juízo para o julgamento de todos os feitos que guardem qualquer relação, ainda que remota, com os referidos autos.

34. Frise-se que os termos do acordo de colaboração premiada, firmado por ANTONIO PALOCCI e homologado pela Suprema Corte, foram encaminhados aos Juízos de primeira instância para a investigação dos fatos delatados, por determinação do Ministro EDSON FACHIN, que promoveu a seguinte observação:

Ressalto, por derradeiro, que as declinações supra determinadas não importam em definição absoluta de competência, matéria passível de ser avaliada e revisada exclusivamente pelas instâncias próprias. (PET n. 7802, Min. Edson Fachin – Acordo de Colaboração Premiada de ANTONIO PALOCCI) (grifou-se)

35. A despeito da análise inicial feita pela Suprema Corte, a questão da competência deve ser reavaliada pelo Juízo de primeira instância, como bem lembrou o Ministro EDSON FACHIN. Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reiteradamente vem decidindo que a remessa de apuratório oriundo do Supremo Tribunal

Federal, em razão de cisão de investigação no âmbito de investigação criminal, não define ou prorroga a competência para julgamento da Ação Penal:

Então foi o próprio Supremo Tribunal Federal quem enviou esses elementos probatórios para apuração dos fatos em relação a pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função. **Isso não firma a competência deste Juízo. Ela poderá ser analisada somente com eventual oferecimento da denúncia.** [Apelação Criminal n. 5010218-72.2018.4.04.700] (grifou-se)

36. No mesmo sentido, o então Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Fernando Moro, ao julgar a exceção de incompetência criminal (autos n. 5010218-72.2018.4.04.7000/PR) oposta no inquérito policial n. 5026548-52.2015.4.04.7000, textualmente adotou idêntica fundamentação:

A origem, aliás, das investigações perante este Juízo remonta à remessa pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de elementos probatórios colhidos no acordo de colaboração com executivos da Andrade Gutierrez e ainda à remessa, também pela Suprema Corte, de cópia do Inquérito 4.260.

Então foi o próprio Supremo Tribunal Federal quem enviou esses elementos probatórios para apuração dos fatos em relação a pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função. **Isso não firma a competência deste Juízo. Ela poderá ser analisada somente com eventual oferecimento da denúncia.** Mas, de todo modo, é indicativo da visualização pelo Supremo Tribunal Federal de elementos de conexão com os crimes apurados na Operação Lava Jato. [Exceção de Incompetência Criminal n. 5010218-72.2018.4.04.7000/PR, ev. 12] (grifou-se)

37. Conforme adiantado, no presente caso, não se verificam elementos de conexão com os fatos investigados no âmbito da Operação Lava Jato, de modo que se passa a discorrer acerca da correta competência para julgamento do feito.

38. O art. 69, V, CPP, determina que a competência jurisdicional será por conexão, enquanto o art. 76, CPP, esclarece quando a conexão determinará a competência:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

39. Pela mera leitura da norma acima transcrita, observa-se que a conexão é um instrumento processual que busca auxiliar na persecução de infrações que tenham ligação nos termos lá prescritos, *“querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente. Enfim, o vínculo surge, também, quando a produção escorreita e econômica das provas assim exige”*.

40. Por isto é evidente sua importância, entretanto, em respeito ao princípio constitucional da legalidade e do Juízo natural, não pode ser aplicada em casos não abarcados pelo art. 76, CPP, em razão de preferência do órgão acusatório. Nesse sentido, não se pode simplesmente considerar um suposto contexto generalizado de criminalidade organizada de toda a classe política para firmar a competência de um juízo sem efetivamente aprofundar na ponderação quanto à existência de elementos que permitem definir a conexão processual.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

41. Conforme exposto, os fatos investigados em relação ao ora paciente nos autos da Ação Penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000/PR são os alegados recebimentos de propina advindos das empreiteiras integrantes do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, no contexto do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, no Rio Xingu, no Pará.

42. O Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Inquérito 4.130, sob Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, em 23.09.2015, sedimentou entendimento no sentido de que os fatos a serem reputados conexos à Operação Lava Jato são, exclusivamente, aqueles relativos a *“fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”*; o que, à toda evidência, de nenhum modo se observa *in casu*. Observa-se a ementa do citado acórdão:

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa

do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente.

(...)

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

(...)

14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. (...)

[Inq 4130 QO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020, DIVULG 02-02-2016, PUBLIC 03-02-2016]

43. O Plenário da C. Corte Suprema fixou, portanto, posicionamento na linha de que a ***“colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”***.

44. Em julgado mais recente, o Plenário da Corte Suprema, ao julgar os segundos agravos no INQ 4327, relacionado à imputação de organização criminosa aos membros do denominado “PMDB da Câmara”, rechaçou o declínio de competência ao juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná em virtude de fantasiosa prevenção, determinando a fixação de competência a partir do previsto no art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal.

45. O eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, responsável pelo voto vencedor nesse ponto, foi enfático ao apontar que seria inviável a remessa ao

MM. Magistrado da Subseção Judiciária de Curitiba, haja vista que “*não são fatos diretamente ligados à questão só da Lava-jato, da Petrobras, ou seja, nós estaríamos, a meu ver, remetendo à 13ª Vara de Curitiba fatos que não têm nenhuma ou, se têm, são relações bem a lareira do que lá se iniciou e foi julgado*”².

46. Ao final, o referido Ministro fez alerta importante: “*A própria imprensa diz: ‘Lava-jato do Rio de Janeiro, Lava-jato do Mato Grosso, Lava-jato...’ mas os fatos que geraram a Lava-jato são relacionados à Petrobras. Esses fatos, independentemente de algumas pessoas estarem sendo acusadas e processadas por fatos lá e aqui, não se pode transformar a 13ª Vara de Curitiba em um juízo universal de todos os fatos ligados eventualmente a pessoas, que também lá estão sendo processadas por fatos ligados à ‘Lava-jato’*”³.

47. Evidente, assim, a ausência de conexão entre os fatos objeto da investigação sob exame, no que concerne ao paciente, e os fatos objeto da Operação Lava Jato.

48. Oportuno atentar ao contido na decisão exarada pelo D. Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos n. 5020916-06.2019.4.04.7000, ao asseverar que a apuração de pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht não implica, necessariamente, na fixação de competência por prevenção à Operação Lava Jato. Transcreve-se:

Não se defende que todos os pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas sejam apurados perante este Juízo, dado o gigantismo dos fatos. Mas os pagamentos havidos em Curitiba ou aqueles que façam parte de acordos de corrupção que já são processados perante este Juízo, notadamente relacionados à Petrobrás, abastecendo uma conta comum de propinas, o que é o caso, devem ser tratados em conjunto, sob pena de dispersão de provas e a tomada de decisões contraditórias.

² Inq 4327 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018.

³ Inq 4327 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018.

49. Ausente qualquer das causas de conexão e/ou continência definidas nos artigos 76 e 77, do Código de Processo Penal, mostra-se obrigatório reconhecer a inexistência de conexão entre os fatos narrados nas colaborações premiadas objeto da persecução penal em comento com aqueles que são objeto da Operação Lava Jato, sob pena de se criar um “juízo universal” indevido e totalmente desvinculado das normas de competência estabelecidas na legislação pátria.

50. Não existe, assim, qualquer fundamento hábil para a fixação da competência por prevenção ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao qual cabem, com exclusividade, os feitos relacionados à Operação Lava Jato, mais especificamente os delitos praticados no contexto criminoso instaurado na PETROBRAS.

51. Como bem assentado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, o estabelecido nos artigos 70 a 74, do Código de Processo Penal, deve prevalecer na definição da competência criminal, por se tratarem de regras primárias de determinação, sendo a prevenção norma residual, definida nos artigos 76 a 78, CPP.

52. Frente à absoluta incompetência da 13ª Vara Federal da Justiça Federal do Paraná, em razão da não verificação de hipótese legal de conexão entre os fatos apurados e a Operação Lava Jato, em manifesta afronta ao Princípio do Juiz Natural, faz-se imprescindível a declaração de nulidade do ato coator, com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente, restaurando-se a observância ao Princípio do Devido Processo Legal.

53. No caso em tela, o Juízo competente, conforme se passa a pormenorizar, é a Justiça Federal do Distrito Federal, local no qual teria sido realizada a alegada conduta delituosa.

V. Da competência jurisdicional da Justiça Federal do Distrito Federal

54. O direito processual penal brasileiro, à luz da Teoria do Resultado, consubstanciada no artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece ser competente para o processo e julgamento de ação penal o Juízo no qual se dê a consumação do delito sob apuração.

55. No caso em tela são apurados ilícitos supostamente praticados em razão da construção da USINA DE BELO MONTE, que, em tese, configurariam os crimes de corrupção e de lavagem de capitais.

56. O ex-executivo da Andrade Gutierrez OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO informou que ANTÔNIO PALOCCI teria solicitado, em reunião realizada em **Brasília, no Distrito Federal**, “*contribuições financeiras para apoio político ao PT e PMDB*”, nos termos a seguir colacionados:

QUE, ainda no período desses dois meses posteriores ao leilão, o declarante foi convidado por ANTÔNIO PALOCCI para participar de uma reunião, a qual ocorreu em um apartamento situado na Asa Norte, **em Brasília/DF**; QUE, em consulta a anotações contidas em seu telefone, o declarante acredita que o endereço em questão seja ‘Asa Norte, n. 303, bloco H, Ap. 121, Brasília/DF’;

QUE o local não tinha aparência de ser a residência de ANTÔNIO PALOCCI em Brasília/DF; QUE, na conversa, ANTÔNIO PALOCCI reafirmou que o Governo pretendia consolidar a configuração de consórcio que ERENICE GUERRA havia passado ao declarante, inclusive quanto à condição de empresa-líder, mas que, para tanto, seria importante que houvesse **a ‘contribuição financeira para apoio político’ ao PT e PMDB**. [Termo de Declarações, firmado em 31/08/2016 – pg. 237-239, Inq. 4267]

57. Consta das declarações prestadas pelo delator OTÁVIO MARQUES AZEVEDO que somente após a primeira reunião, quando ANTONIO PALOCCI teria iniciado as tratativas supostamente ilícitas, teria havido a indicação do ex-Senador EDISON LOBÃO como interlocutor do PMDB, na destinação de recursos para fins eleitorais:

QUE, alguns dias à frente, o declarante foi convidado por ANTÔNIO PALOCCI a comparecer no escritório mantido por ele em São Paulo/SP. (...) QUE, nessa conversa, ANTONIO PALOCCI disse ao declarante que os compromissos políticos deveriam ser tratados com JOÃO VACCARI, da parte do PT, e EDISON LOBÃO em relação aos valores a serem enviados ao PMDB.

[Termo de Declarações firmado em 31/08/2016 – pg. 237-239, Inq. 4267]

58. Assim sendo, nos exatos termos das informações prestadas pelo colaborador, as solicitações indevidas supostamente feitas por EDISON LOBÃO necessariamente devem ser consideradas **mero exaurimento (*post factum*)** da solicitação anteriormente feita por ANTÔNIO PALOCCI, por ocasião da primeira reunião, realizada em **Brasília, no Distrito Federal.**

59. Ainda que assim não fosse, conforme informado pelo delator HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES (ex-executivo da ODEBRECHT), as solicitações supostamente efetuadas **por EDISON LOBÃO também teriam sido realizadas em Brasília, no Distrito Federal.** Colaciona-se:

Que, quando já havia sido assinado o contrato, o declarante recebeu do então Ministro EDISON LOBÃO, **em reunião no Ministério de Minas e Energia,** a notícia de que deveria ser recolhido 1% do faturamento de Belo Monte, metade para o PMDB e metade para o PT. (Termo de Declarações, pg. 823, Inq. 4267)

60. Sendo a corrupção passiva um crime formal e instantâneo e por tratar a investigação em tela de supostas solicitações de recursos ocorridas em Brasília, no Distrito Federal, mostra-se evidente que a Justiça Federal do Paraná carece de competência para o processo e julgamento dos fatos sob apuração, os quais não têm conexão com a Operação Lava Jato.

61. De forma a corrigir a evidente violação ao preceito constitucional do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da Magna Carta), deve ser reconhecida a incompetência jurisdicional do Juízo *a quo*, declarando-se a nulidade do ato coator e de todos os atos praticados por Juízo incompetente, com a consequente remessa da persecução penal em análise à Justiça Federal do Distrito Federal, local no qual teria sido realizada a alegada conduta delituosa imputada ao paciente.

IV. Do pedido liminar.

62. No presente caso, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da insuperavelmente necessária e urgente medida cautelar, quais sejam a plausibilidade jurídica das teses de direito apresentadas e o perigo na demora.

63. A partir dos argumentos trazidos, com base no Código de Processo Penal e nas normas e princípios constitucionais, referentes à competência jurisdicional, os quais demonstram a absoluta incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento da Ação Penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000, está sedimentado o *fumus boni iuris*.

64. Insuperável também é o *periculum in mora* no caso em tela, tendo em vista que o Juízo de piso deve muito brevemente dar início à instrução penal naqueles autos. Evidente que a submissão do paciente à persecução penal instaurada por Juízo incompetente é constrangimento ilegal que não pode ser admitido em um Estado de Direito.

65. Na hipótese de não deferimento do pleito liminar ora formulado, com o seguimento à ação penal, serão impostos efetivos danos não apenas ao paciente, como também ao aparato do Poder Judiciário, com desnecessário dispêndio de recursos para dar andamento à ação penal que pode vir a ser declarada nula em razão da declaração de incompetência absoluta da 13ª Vara Federal de Curitiba.

66. Por outro lado, cumpre atentar que a concessão da liminar ora pleiteada não apresenta qualquer risco à ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000, uma vez que esta versa sobre supostos fatos antigos, sem risco de prescrição, sendo que o seu trâmite, tão logo julgado o mérito do presente *Habeas Corpus*, poderá ser prontamente retomado.

33. A fim de evitar os irreversíveis danos expostos, em respeito ao Código de Processo Penal e à Carta Magna, especialmente no que diz respeito ao Juiz natural, requer-se a concessão de medida liminar para que seja suspensa a tramitação da Ação Penal nº 5036513-15.2019.4.04.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

V. Dos pedidos finais.

34.

Ex positis, requer-se:

- i)* a concessão de medida liminar para que seja temporariamente suspensa a tramitação da Ação Penal nº 5036513-15.2019.4.04.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*;
- ii)* no mérito, o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da Ação Penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000/PR, declarando-se a nulidade do ato coator e de todos os atos praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, com o consequente envio dos autos ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal, local de consumação do suposto delito, em respeito ao art. 109, IV, CF e art. 35, II, CE;
- iii)* subsidiariamente ao item “*ii)*”, caso não se entenda pela competência eleitoral, o reconhecimento da competência da Justiça Federal do Distrito Federal, em razão do local de consumação do dito fato criminoso, nos termos do art. 70, CPP;

Termos em que,

Pede-se deferimento.

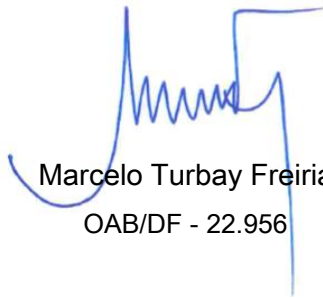
Brasília, 29 de agosto de 2019.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF - 11.305

Almeida Castro


 Advogados Associados



Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956



Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF - 31.335



Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves
OAB/DF - 44.588



Ananda França de Almeida
OAB/DF - 59.102